

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0000635-33.2020.8.19.0209

Autor: CRRP CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTARIA EIRELI.

Representante Legal: CARLOS RAPHAEL FERREIRA NEVES PORTUGAL.

Réu: BANCO BRADESCO S.A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 685, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, em 13/01/2020, a Autora, **CRRP CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTARIA EIRELI**, requereu uma ação revisional de financiamento (lei 9514 – contrato de alienação fiduciária) c/c pedido de depósito judicial c/c com pedido de tutela de urgência.
2. Em r. despacho saneador à fl. 227, em 14/07/2023, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
1	Apuração Valores Cobrados.

III – Quesitos da parte Autora (fls. 219/222)

- 1) O método utilizado para o cálculo de juros e amortizações pelo agente financeiro foi o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price? O que consiste a tabela Price? Existe capitalização neste sistema?

R: Em relação ao sistema de amortização, a Tabela Price foi o método adotado. Segue abaixo uma descrição e suas implicações matemáticas.

Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price

Definição: O sistema caracteriza-se por pagamentos do principal em prestações iguais, periódicas e sucessivas. Como os juros incidem sobre o saldo devedor que, por sua vez, decresce à medida que as prestações são

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



pagas, eles são decrescentes e, conseqüentemente, as amortizações do principal são crescentes.

A fórmula pela qual se conhece o valor da prestação mensal pelo Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price é a seguinte:

$$PMT = PV * [i * (1 + i)^n / (1 + i)^n - 1]$$

Onde:

PMT= Valor da Prestação de uma série uniforme de pagamentos definida como série de pagamentos iguais para o período determinado de 1, 2, 3 ... n períodos;

PV= Valor Financiado ou emprestado com valor no dia de hoje, por isso chamado de Valor Presente;

i= Taxa de juros expressa em percentual por período de capitalização;

n= Tempo, ou seja: quantidade de períodos.

Conceito de Anatocismo: O Anatocismo é a situação em que juros são cobrados ou sobrepostos a outros juros já calculados sobre o mesmo capital. Assim entendida, a palavra Anatocismo quando aplicada aos juros, significa que estes foram cobrados duas (ou mais) vezes sobre o mesmo capital, ainda que isto esteja em conformidade com o contrato.

A cobrança de juros dos juros só ocorre quando não acontece o pagamento. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, **a Tabela Price por si só não comete o anatocismo**. O uso de juros compostos para determinar o valor da prestação somente acontece para deixar a prestação idêntica do início ao fim do contrato, respeitando-se a taxa contratada e o conceito do valor do dinheiro no tempo. Por isso usa-se a teoria dos juros compostos, caso contrário, a taxa seria desrespeitada. Do ponto de vista científico a Tabela Price é perfeita, pois respeita todos os princípios da matemática financeira.

2) Segundo o entendimento do expert, a Tabela Price utiliza juros lineares para o cálculo de financiamentos e amortizações?

R: A resposta é pelo negativo. Para se achar o valor das prestações mensais, se utiliza o fator exponencial X^n (juros compostos), o que não pode ser confundido com a dinâmica de amortização, vide a resposta do quesito 01.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



3) O perito pode dizer se Tabela Price capitaliza juros? Pode responder, ainda, se o aumento do saldo devedor com a atualização mensal, implica numa amortização menor todos os meses?

R: A atualização monetária em nada está relacionada com o sistema de amortização em si. Todavia, quanto maior o percentual de correção monetária a ser aplicado, maior será o valor das prestações a serem pagas.

4) Pode-se afirmar que a fórmula de cálculo da prestação do método GAUSS leva a uma consequente remuneração de juros simples, ou seja, o percentual de juros não é aplicado sobre montante de juros incidentes em períodos anteriores, mas, apenas, sobre o saldo devedor restante do mês anterior?

R: O método de Gauss não foi desenvolvido originalmente para amortização de financiamentos, se tratando de uma “progressão aritmética adaptada”, não tendo a validação na ciência financeira. Em resumo, a grande distorção é comprovada realizando o somatório das prestações calculadas a valor presente, respeitando a data focal do início da operação, o resultado da soma não resulta no capital emprestado, o que caracteriza inconsistência do método, que rotineiramente é evidenciada nos litígios e estudos aprofundados.

5) A taxa de juros é representada por um percentual aplicável por certo período? E a unidade de medida do período de aplicação do percentual deve ser a mesma utilizada para o tempo de amortização? Isso garante a linearidade dos juros remuneratórios?

R: A resposta é pelo positivo, porém, para efeito de amortização, o referido método não atende aos requisitos básicos.

6) fórmula de cálculo do método GAUSS utiliza uma razão que tem, em seu numerador, a fórmula de cálculo dos juros totais a serem aplicáveis durante todo o período?

R: A resposta é pelo positivo, com a ressalva apontada na resposta do quesito 04.

$$PMT = \frac{VP \times (i \times n) + VP}{\left\{ \left[\frac{i \times (n-1)}{2} \right] + 1 \right\} \times n},$$

7) O perito pode responder se pelo método de GAUSS podemos verificar o montante, em números precisos, dos juros incidentes durante todo o período contratual?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: A resposta é pelo positivo.

8) No caso do método de GAUSS, o perito pode dizer se apenas o saldo devedor do mês anterior ao cálculo dos juros é que é submetido ao referido cálculo no mês seguinte, ou seja, sem qualquer acréscimo anterior?

R: A resposta é pelo positivo, com a ressalva apontada na resposta do quesito 04.

9) O perito pode refazer o cálculo das parcelas exigidas pelo agente financeiro pelo método de GAUSS? Do cálculo resulta um valor inferior ao valor cobrado pelo Requerido? Qual a diferença atualizada entre o cálculo do Banco e o feito pelo perito?

R: Conforme exposto na resposta do quesito 04, o método Gauss não atende

10) Qual o método (passo-a-passo) para cálculo dos juros de mora segundo o contrato? O perito pode demonstrar utilizando a última parcela paga com atraso a título de exemplo, comparando com o último cálculo apresentado pelas Rés? Existe diferença entre o cálculo do perito e o dos Réus? Qual valor é maior? E quanto é a diferença?

R: A cláusula 5.1 do contrato previa a cobrança cumulada de juros remuneratórios previstos no contrato (mesma natureza da comissão de permanência), juros de mora de 1% a.m., multa contratual de 2% e despesas de cobrança de 10% sobre o saldo devedor.

A apuração solicitada resta prejudicada, pois não há um detalhamento dos encargos de inadimplência praticados. As únicas informações disponíveis estão dispostas na planilha elaborada pela parte Autora de indexs: 104/105. Na referida planilha, a última parcela paga foi a de número 15. Se faz necessário que a parte ré forneça um detalhamento sobre cada tipo de encargo de inadimplência praticado (comissão de permanência, juros de mora e multa), além de correção monetária.

11) Tendo em vista que o processo versa sobre a forma correta de aplicação dos juros remuneratórios e da apuração do valor do encargo, o perito pode confirmar se a mora deve ser contada, apenas, após a definição do valor exato a ser executado? Neste caso, o cálculo que exclui a mora é que está correto?

R: A mora é cobrada mediante o saldo devedor em aberto (parcelas vencidas) em um contrato pactuado.

12) O perito aplicou a mora (juros, correção monetária e multa) nas parcelas pagas com atraso? O perito pode refazer o cálculo do financiamento,

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



incluindo as parcelas pagas e excluindo os acréscimos de mora (juros, correção monetária e multa), pelo método de GAUSS?

R: Vide a resposta do quesito 10.

13) Considerando o contrato, queira o Sr. Perito informar o que está previsto em caso de pagamento da parcela em atraso?

R: A cláusula 5.1 do contrato previa a cobrança cumulada de juros remuneratórios previstos no contrato (mesma natureza da comissão de permanência), juros de mora de 1% a.m., multa contratual de 2% e despesas de cobrança de 10% sobre o saldo devedor.

14) Considerando ainda o contrato, queira o Sr. Perito informar como são compostos os juros de mora e quais são os seus percentuais?

R: Vide a resposta do quesito 13.

15) Queira o Nobre Perito informar o que são juros remuneratórios? Em que fase de evolução do contrato os mesmos são devidos?

R: Juros remuneratórios são os encargos cobrados como forma de remunerar o capital emprestado, sendo calculado para o pacto entre as partes.

16) Os juros remuneratórios ou compensatórios aplicados no período de inadimplência possuem o mesmo efeito da comissão de permanência? Em caso negativo favor justificar.

R: A resposta é pelo positivo, vide a resposta do quesito 13.

17) Há cobrança de comissão de permanência ou juros compensatórios/remuneratórios no período de mora? Se sim, em que monta? Está ela cumulada com outro encargo de qualquer natureza (correção monetária, multa, juros de mora)?

R: A apuração resta prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os encargos de inadimplência praticados.

18) Há cobrança de multa? Se sim, em qual monta? Incidiu ela também sobre outros encargos? Quais? Há respaldo legal que justifique tal operação?

R: Vide a resposta do quesito 17.

19) De acordo com o Código Tributário Nacional, que expressamente, determina a aplicação da taxa de 1%, apenas nos casos em que a lei não dispuser de modo diverso:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

a) Indagamos ao Nobre Perito: a mora prevista em contrato ultrapassa ao percentual limitado pela Lei? Em caso positivo, em qual percentual?

R: A cláusula 5.1 versa sobre o assunto. O entendimento é que tal questão é de ordem jurídica, fora da alçada da presente Perícia Judicial.

20) Existem prestações em aberto? Em caso positivo favor informar seus valores.

R: A resposta é pelo positivo, vide a resposta do quesito 10.

21) É correta a cumulação da comissão de permanência (juros compensatórios/remuneratórios), com outros encargos? Em caso positivo qual a base legal?

R: O entendimento é que tal questão é de ordem jurídica, fora da alçada da presente Perícia Judicial.

22) O saldo devedor e as prestações de amortização do empréstimo habitacional em apreço estão sendo atualizados de acordo com a variação do IGP-M? Como se apura o cálculo do IGPM? Quais os índices do IGPM aplicados ao referido saldo devedor e respectivas prestações de amortização?

R: A apuração resta prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os encargos de inadimplência praticados, assim como os índices de correção monetária.

23) Quais os índices do INPC apurados nesse mesmo período, ou seja, a partir da data de assinatura do contrato?

R: Segue abaixo um quadro comparativo dos índices IGPM e INPC, durante a relação contratual:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

PERÍODOS	IGPM	INPC
ago/16	0,15%	0,31%
set/16	0,20%	0,08%
out/16	0,16%	0,17%
nov/16	-0,03%	0,07%
dez/16	0,54%	0,14%
jan/17	0,64%	0,42%
fev/17	0,08%	0,24%
mar/17	0,01%	0,32%
abr/17	-1,10%	0,08%
mai/17	-0,93%	0,36%
jun/17	-0,67%	-0,30%
jul/17	-0,72%	0,17%
ago/17	0,10%	-0,03%
set/17	0,47%	-0,02%
out/17	0,20%	0,37%
nov/17	0,52%	0,18%
dez/17	0,89%	0,26%
jan/18	0,76%	0,23%
fev/18	0,07%	0,18%
mar/18	0,64%	0,07%
abr/18	0,57%	0,21%
mai/18	1,38%	0,43%
jun/18	1,87%	1,43%
jul/18	0,51%	0,25%
ago/18	0,70%	0,00%
set/18	1,52%	0,30%
out/18	0,89%	0,40%
nov/18	-0,49%	-0,25%
dez/18	-1,08%	0,14%
jan/19	0,01%	0,36%
fev/19	0,88%	0,54%
mar/19	1,26%	0,77%
abr/19	0,92%	0,60%
mai/19	0,45%	0,15%
jun/19	0,80%	0,01%
jul/19	0,40%	0,10%
ago/19	-0,67%	0,12%
set/19	-0,01%	-0,05%
out/19	0,68%	0,04%
nov/19	0,30%	0,54%
dez/19	2,09%	1,22%
jan/20	0,48%	0,19%
fev/20	-0,04%	0,17%
mar/20	1,24%	0,18%
abr/20	0,80%	-0,23%
mai/20	0,28%	-0,25%
jun/20	1,56%	0,30%
jul/20	2,23%	0,44%
ago/20	2,74%	0,36%
set/20	4,34%	0,87%
out/20	3,23%	0,89%
nov/20	3,28%	0,95%
dez/20	0,96%	1,46%
jan/21	2,58%	0,27%
fev/21	2,53%	0,82%
mar/21	2,94%	0,86%
abr/21	1,51%	0,38%
mai/21	4,10%	0,90%
jun/21	0,60%	0,60%
jul/21	0,78%	1,02%
ago/21	0,66%	0,88%

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



24) Entre INPC e IGP-M, qual destes dois índices melhor representa a correção monetária na classe média?

R: Se trata de um questionamento subjetivo. Sob qual ponto de vista seria tal representatividade?

25) Levando-se em conta que a Ré, utiliza a IGP-M para atualização do saldo devedor e das prestações, pede-se ao Sr. Perito que responda e demonstre matemática e contabilmente se:

a) em algum mês, deste a assinatura do contrato, o IGP-M foi menor que o INPC?

R: A resposta é pelo positivo. Os meses destacados na cor laranja na tabela comparativa da resposta do quesito 23 apontam os meses em que o IGP-M foi menor que o INPC.

b) Queira o Sr. Perito demonstrar as diferenças existentes entre o IGP-M e o INPC em todo o período contratual.

R: Vide a resposta do quesito 23.

26) Informe o Senhor Perito se até março/2020 os Autores estavam em dia com o contrato de financiamento "sub judice"?

R: A resposta é pelo negativo, conforme demonstra a planilha da parte Autora de indexs: 104/105.

27) Se na época, em razão da COVID-19, o agente financeiro estava fazendo publicidade para disponibilizar aos clientes a prorrogação dos prazos de pagamentos dos empréstimos por 90 dias e ou redução dos juros?

R: A presente Perícia Judicial não detém nenhum lastro documental que ateste tal situação.

28) Em vista do Código Civil que prevê expressamente a teoria da imprevisão, como se verifica pela leitura dos arts. 478 e 317. Reza o art. 478: "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação". A mesma idéia é repetida pelo art. 317: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação".

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Ante os citados artigos, pode-se enumerar assim os requisitos para aplicação da citada teoria:

- a) Contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida, a saber: contrato de financiamento imobiliário com garantia (alienação fiduciária);
- b) Acontecimento extraordinário, geral e superveniente (covid-19);
- c) Imprevisibilidade do acontecimento (suspensão de atendimento ao público decorrente do decreto de calamidade);
- d) Desproporção, de forma que a prestação do devedor se torna excessivamente onerosa em decorrência da queda dos rendimentos familiares.

Indagamos:

- Tendo em vista que o IGP-M foi pactuado como índice de correção monetária e que a sua variação está muito acima dos outros índices que medem a inflação, e considerando a teoria da imprevisão, sua utilização não se torna extremamente onerosa com extrema vantagem para o Agente Financeiro?

R: O entendimento da presente Perícia Judicial é de que foge de sua alçada apontar que a adoção de determinado índice se torna extremamente onerosa com extrema vantagem para o Agente Financeiro, pois se trata de um julgamento de mérito.

A presente Perícia Judicial pode apontar que o índice acumulado do IGPM no período foi de 51,76% e o índice acumulado do INPC no período foi de 21,67%, conforme demonstra a tabela comparativa do quesito 23.

- E ainda, considerando que a taxa de juros é superior à praticada no mercado conforme informação do BACEN não ultrapassa o percentual de 7% ao ano conforme abaixo demonstrado, essa taxa não é passível de ser reduzida?

R: A decisão de uma possível redução da taxa de juros passa por uma decisão judicial.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por falsas alegações, erro ou outra deficiência em informações prestadas em péssima temporalidade cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	20773 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas físicas - Financiamento imobiliário com taxas reguladas
Período	31/01/2021 a 31/12/2021
Função	Linear

Registros encontrados por série: 12

Lista de valores (Formato número: Europeu - 123.456.789.00)	
Data mês/AAAA	20773 % a.a.
jan/2021	6.96
fev/2021	6.94
mar/2021	6.90
abr/2021	6.61
maio/2021	6.56
jun/2021	6.62
jul/2021	6.76
ago/2021	6.88
set/2021	7.11
out/2021	7.41
nov/2021	7.70
dez/2021	8.79
Fonte	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Conclusão:

O laudo pericial **não está conclusivo**.

Das condições pactuadas:

A taxa de juros praticada estava de acordo com a taxa de juros pactuada (3,34% a.m.), conforme demonstra o anexo 01.

Da cobrança de encargos:

A cláusula 5.1 do contrato previa a cobrança cumulada de juros remuneratórios previstos no contrato (mesma natureza da comissão de permanência), juros de mora de 1% a.m., multa contratual de 2% e despesas de cobrança de 10% sobre o saldo devedor.

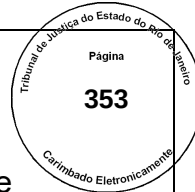
A apuração solicitada resta prejudicada, pois não há um detalhamento dos encargos de inadimplência praticados. As únicas informações disponíveis estão dispostas na planilha elaborada pela parte Autora de indexs: 104/105. Na referida planilha, a última parcela paga foi a de número 15. **Se faz necessário que a parte ré forneça um detalhamento sobre cada tipo de encargo de inadimplência praticado (comissão de permanência, juros de mora e multa), além de correção monetária.**

Do saldo devedor:

Como não há um detalhamento sobre os encargos de inadimplência praticados, a apuração do saldo devedor resta prejudicada, dado que não há como apurar possíveis compensações.

V – ENCERRAMENTO

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 12 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES